

policial militar, e de má-fé ter dado causa à instauração de procedimento, no máximo geraria uma apuração no âmbito criminal pelo crime de Denúncia Caluniosa, art. 339, do Código Penal. No entanto, o Sr. Luis nem mesmo imputou a prática de crime a algum de seus irmãos, apenas noticiando que o contrato havia sido descumprido. Portanto, quanto aos fatos trazidos no bojo do presente Recurso Administrativo, não merece prosperar, posto inexistir plausibilidade jurídica, capaz de identificar indícios de atos ímprobos, por parte do Sr. Luis Carlos Gomes de Souza somente pelo fato de ser policial militar, primeiramente, porque dos atos praticados não estava em exercício profissional, tratando-se de sua vida privada e, segundo, pelo fato de seu ato não ter sido praticado contra a Administração Pública, portanto não importou enriquecimento ilícito, nem causou prejuízo ao erário, e tampouco violou qualquer princípio da Administração Pública. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado e Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.5. Processo nº 000690-100/2016

Requerente(s): Andre Azevedo Santos Porto
Requerido(s): Em apuração
Origem: 2º PJ de Controle Externo da Atividade Policial da Capital
Assunto: Recurso Administrativo, nos termos do §2º. do art. 3º, da Resolução nº 01/2011-MP/PJG/CGMP

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, CONHECEU do recurso e DECIDIU pelo seu IMPROVIMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em razão de que o controle externo da atividade policial foi exercido de forma adequada, nos termos do art. 5º, da Resolução n.º 020/2013-CPJ, eis que após diligências, o Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, constatando a conclusão do referido IPL, inclusive, com remessa ao Poder Judiciário arquivou o feito, considerando que o controle externo da atividade policial foi exercido de forma adequada, não havendo qualquer negligência por parte da autoridade policial presidente da investigação. Desta forma, nos termos do §2º, do art. 8º, da resolução 020/3013-CPJ, os membros da PJCEAP, exercendo o controle concentrado da atividade policial, deverão velar pelo cumprimento dos prazos para conclusão dos procedimentos, o que foi devidamente observado no caso em tela, constatando-se, inclusive a conclusão do IPL n.º 346/2015.000435-5. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado e Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

Os itens 2.5.6, 2.5.7, 2.5.8, 2.5.54, 2.5.56, 2.5.58 e 2.5.60 foram julgados em bloco:

2.5.6. Processo nº 001470-116/2013

Requerente(s): Presidência do Conselho Estadual de Saúde / Maria Sílvia Martins Comaru Leal
Requerido(s): Secretaria de Saúde Municipal de Belém - SESMA
Origem: 2º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital
Assunto: Apurar relatório da Auditoria nº 8193 realizada na SESMA, pelo Ministério da Saúde, no período de 27/05 a 10/06/2009

2.5.7. Processo nº 000033-151/2015

Requerente(s): Ministério Público Federal
Requerido(s): Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP
Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital
Assunto: Apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa por empregados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IASEP)

2.5.8. Processo nº 000169-012/2016

Requerente(s): A coletividade
Requerido(s): Em apuração
Origem: PJ de Óbidos
Assunto: Apurar responsabilidade pelo não fornecimento da merenda escolar aos alunos da Escola Estadual São José, pela

não conclusão da quadra e ainda identificar quais as deficiências quais as estruturais do referido educandário

2.5.54. Processo nº 000110-012/2016

Requerente(s): A Sociedade / W.S.S.
Requerido(s): Poder Público Municipal
Origem: PJ de São João do Araguaia
Assunto: Apurar suposta violação de vulnerabilidade vivenciada por adolescente

2.5.56. Processo nº 001225-133/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará
Requerido(s): Prefeitura Municipal de Bragança
Origem: 1º PJ de Bragança
Assunto: Representação por ato de improbidade administrativa contra o Prefeito Municipal de Bragança, em razão de não recolher devidamente os débitos previdenciários dos servidores públicos.

2.5.58. Processo nº 000174-012/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará
Requerido(s): Prefeitura Municipal de Marituba
Origem: 3ª Promotor de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Constitucionais Fundamentais de Marituba
Assunto: Apurar possíveis irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito de Marituba nos exercícios de 2011 e 2012

2.5.60. Processo nº 000110-111/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará
Requerido(s): Sanpar Engenharia Ltda
Origem: 3º PJ do Consumidor
Assunto: Investigação acerca de possível lesão aos consumidores adquirentes de unidades habitacionais no "Residencial Apoena" empreendimento de Sanpar Engenharia Ltda,

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento dos feitos referentes aos itens 2.5.6, 2.5.7, 2.5.8, 2.5.54, 2.5.56, 2.5.58 e 2.5.60, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vez que não compete ao Conselho Superior a homologação de procedimentos que tenham sido objeto de Ação Civil Pública, conforme Súmula nº 003/2011-CSMP. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado e Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.9. Processo nº 000118-200/2014

Requerente(s): J.V.M.S.
Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua
Origem: 2º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua
Assunto: Apurar suposta violação ao direito fundamental indisponível à saúde

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, CONVERTENDO-SE o julgamento em diligência, nos termos da Resolução Nº 13/2016-CPJ1, que recentemente alterou o art. 23, I, da Resolução nº 10/2011 - CPJ, DEVENDO os autos retornar ao Órgão de execução do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que seja dado andamento ao caso, utilizando-se das fontes de pesquisa a fim de localizar o nacional, seja através da justiça eleitoral, CAO criminal, INFOSEG e etc.

Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Presidente em exercício, Dr. Miguel Ribeiro Baía.

Os itens 2.5.10 e 2.5.73 foram julgados em bloco:

2.5.10. Processo nº 000579-921/2016

Requerente(s): Elis Costa Farias e outros
Requerido(s): Promotoria de Justiça de Abaetetuba
Origem: 2º PJ Promotoria Cível Defesa Direitos Constitucionais Fundamentais de Abaetetuba
Assunto: Pedido de providências em relação ao edital 001/2016 do concurso público de Abaetetuba, referente à

investidura no cargo de professor das séries iniciais.

2.5.73. Processo nº 000179-012/2016

Requerente(s): IBAMA
Requerido(s): José Nunes da Silva
Origem: 3º PJ de Capanema
Assunto: Apurar crimes contra o meio ambiente

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento dos feitos referentes aos itens 2.5.10 e 2.5.73, nos termos do voto do Conselheiro Relator, uma vez que não há necessidade de homologação por parte deste Egrégio Conselho Superior de arquivamento de mera notícia de fato, conforme Resolução nº 010/2011-CPJ, em seu art. 13, caput c/c §§1º e 4º.

Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Presidente em exercício, Dr. Miguel Ribeiro Baía.

2.5.11. Processo nº 006551-031/2016

Requerente(s): A Coletividade
Requerido(s): O Estado
Origem: 7º PJ de Santarém
Assunto: Conflito fundiário Coletivo Rural - dano ambiental - Responsabilidade Civil

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que o objeto cingiu-se ao acompanhamento da criação da figura de agente ambiental voluntário, não tendo o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa ou fato, em função de um ilícito específico, mas sim de fiscalização rotineira e periódica, devendo o arquivamento ser feito no âmbito da própria Promotoria de Justiça, uma vez que não há necessidade de homologação por parte deste Egrégio Conselho Superior de arquivamento de mera notícia de fato, conforme súmula 001/2016-MP/CSMP.

Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Presidente em exercício, Dr. Miguel Ribeiro Baía.

2.5.12. Processo nº 000177-012/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará
Requerido(s): Prefeitura Municipal de Itupiranga/PA
Origem: PJ de Itupiranga
Assunto: Apurar a existência de supostas contratações irregulares de advogados e escritórios de advocacia pela Prefeitura Municipal de Itupiranga/PA

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que restou comprovada a realização de concurso público para provimento dos cargos de Procuradores Municipais do de Itupiranga, conforme se depreende nos autos, bastando intervenção do Ministério Público ser suficiente para esclarecer o objeto do presente feito, não havendo mais razões que justifiquem a atuação no caso concreto.

Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Presidente em exercício, Dr. Miguel Ribeiro Baía.

2.5.13. Processo nº 000121-012/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará
Requerido(s): Prefeitura Municipal de Obidos
Origem: PJ de Óbidos
Assunto: Apurar a legalidade de compras feitas por Dispensa de Licitação.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que não há que se falar em contrariedade à norma vigente, visto que a dispensa de licitação das compras no Supermercado